

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. AMARO NETO)

Estabelece a proibição de concessão de benefícios ou incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para proibir que essas pessoas participem de licitações ou contratem com a Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais as pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. A proibição do *caput* cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. São impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública as pessoas físicas ou jurídicas que constem do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Parágrafo único. O impedimento do *caput* cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a escravidão ter sido formalmente abolida no Brasil há mais de 100 anos, fato é que a existência de trabalhos forçados em nossa sociedade ainda persiste. No mundo, cerca de 21 milhões de trabalhadores vivem em condições análogas à de escravo; no Brasil, esse número gira em torno de 150 mil pessoas¹.

Segundo dados divulgados pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo², entre 1995 e 2018 foram realizados mais de 50 mil resgates no Brasil, mas mais ainda precisa ser feito para que um dia não tenhamos trabalhadores nessas condições.

Para combater o trabalho escravo, foi criado pelo Ministério do Trabalho o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como “lista suja” do trabalho escravo, que relaciona os empregadores – pessoas físicas ou jurídicas – autuados em ação fiscal em razão de terem sujeitado trabalhadores a essa realidade. Ora, uma pessoa física ou jurídica que assim procede não pode ter qualquer tipo de benesse por parte do Poder Público ou relação contratual com este, razão pela qual entendemos de extrema relevância previsão legal expressa de tais proibições enquanto o nome do empregador infrator constar do referido cadastro.

Acreditamos que, com essa providência, conseguiremos estimular o cumprimento da legislação trabalhista e, assim, colaborar para erradicar esse tipo de prática criminosa da nossa realidade.

Convictos, portanto, da importância da presente iniciativa, esperamos a sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO

2019-1943

¹ Dados disponíveis em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/a-persistencia-do-trabalho-escravo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em fev/2019.

² Dados disponíveis em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em fev/2019.